



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010457/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.104 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal. O CARF não é competente para apreciar apelo recursal que busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

O imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Assim, aplica-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC. A falta de menção das alienações na Declaração de Ajuste Anual e da corresponde antecipação do pagamento conduzem à contagem do prazo decadencial conforme inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN. O lançamento foi regularmente notificado ao contribuinte dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. SÚMULA CARF nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. O lançamento notificado ao sujeito passivo em 2006 respeitou o prazo decadencial referente ao fato gerador consumado em 31 de dezembro de 2001.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES DE VALORES. OBSERVÂNCIA.

Reputa-se hígido o lançamento que se ampara em depósitos de valor individual não superior a R\$12.000,00, posto que a soma anual foi superior a R\$80.000,00.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2002 e 2003, ano-calendário 2001 e 2002, em decorrência da apuração de ganho de capital e omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

O ganho de capital decorreu de alienações ocorridas em 20/02/2001, 06/07/2001, 03/05/2002 e dezembro de 2002.

A omissão relativa aos depósitos bancários reporta-se ao ano-calendário 2001.

A Ciência do lançamento ocorreu em 26/10/2006.

Na impugnação, foi alegado: decadência; ilegalidade da quebra do sigilo bancário; e cerceamento do direito de defesa por meio da majoração indireta da multa de ofício.

A impugnação foi indeferida, em síntese, com a fundamentação de que não houve decadência, pois deve ser contada com base no art. 173, I do CTN; o acesso aos dados bancários deu-se com base em lei e inexistiu cerceamento do direito de defesa pois a multa aplicada é expressa em lei.

A ciência do acórdão ocorreu em 04/06/2009 e o recurso voluntário foi interposto no dia 25/06/2009, assentado nas seguintes razões:

1. decadência relativa ao imposto sobre ganho de capital, e sobre depósitos bancários, posto serem de fato gerador instantâneo, de pagamento mensal e definitivo, não sujeito ao ajuste anual;
2. quebra de sigilo bancário à margem dos parâmetros legais, por não observar os limites do art. 42 da Lei 9.430/1996, e sem autorização judicial

O recorrente peticiona pela razoável duração do processo.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da ilegalidade do acesso aos dados bancários.

O acesso aos dados bancários deu-se com base na Lei Complementar 105/2001 e o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Não cabe ao CARF analisar a constitucionalidade das leis.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente alusiva à falta de autorização judicial, assim como tenho rejeitado o entendimento manifestado pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

A alegação de que o acesso aos dados bancários foi ilegal por desrespeito aos limites de valor definidos no art 42 da lei 9.430/1996 é matéria a ser analisada com mérito.

Da decadência

O imposto sobre os ganhos de capital é também cobrado na modalidade de lançamento por homologação.

O recorrente não declarou os bens, não informou a alienação dos mesmos na DIRPF, nem antecipou qualquer pagamento em relação aos ganhos de capital.

Independente da análise sobre a classificação do fato gerador, por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência deve ser analisada conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça – STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC.

Destarte, a não antecipação de pagamento e omissão na apresentação da apuração do ganho de capital na Declaração de Ajuste Anual conduzem à aplicação do inciso I do art. 173 do CTN.

Tomando-se a alienação mais remota, ocorrida em 20/02/2001, o lançamento somente poderia ter sido realizado em 2001, o termo inicial fixado em 01/01/2002, logo o lançamento notificado em 2006 respeitou o quinquênio decadencial.

Logo, não há decadência em relação a qualquer dos períodos de apuração.

Quanto aos depósitos bancários, vigora a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Mesmo que se compute a decadência com base no art. 150, §4º do CTN (hipótese mais vantajosa para o recorrente), o fato gerador ocorreu em 31/12/2001, portanto, o lançamento notificado em 2006 atendeu ao limite imposto pela decadência.

Inexistiu decadência.

Passa-se a examinar a alegação de que não foram respeitados os limites do art. 42 da lei 9.430/1996, verifica-se que a defesa do recorrente não demonstra de que forma teria ocorrido essa violação.

Ao contrário do que afirmado, os depósitos bancários, que individualizadamente não superam R\$12.000,00, somam mais de R\$80.000,00 no ano-calendário. Portanto, o lançamento respeitou o inciso II do §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.481/1997.

A comprovação da origem dos depósitos haveria ser feita de forma individualizada, todavia, o recorrente não faz qualquer defesa, muito menos traz documentos que tenham a finalidade de provar a origem dos recursos depositados. Assim, é infrutífera sua afirmação genérica de que havia comprovação nas alienação de bens que omitira e na renda declarada.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso